



PROCESSO : 21.449-3/2018  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO – AGRAVO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO  
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 2.612/2019

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **agravo** interposto contra o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018 proferido pelo então Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira que julgou a **representação de natureza interna** instaurada para apurar ausência e atraso no envio de informações ao sistema Aplic pela Prefeitura Municipal de Dom Aquino.
2. A interposição de agravo pelo gestor Josair Jeremias Lopes tem o intuito de desconstituir a citada decisão singular e afastar a aplicação de multa a ele cominada (Doc. Nº 1722/2019).
3. O agravo foi encaminhado ao relator originário, então Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, que proferiu decisão conhecendo do recurso e deixando de exercer o juízo de retratação (Doc. Nº 9679/2019).
4. O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo (Doc. Nº 15684/2019).
5. O processo foi levado à sessão de julgamento da Primeira Câmara no dia 8/5/2019 pelo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, haja vista que ele



passou a responder pela relatoria que anteriormente ficou a cargo do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira na condição de Conselheiro Interino.

6. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira levantou discussão sobre a competência para análise do feito, fazendo menção à norma regimental deste Tribunal de Contas que prevê o direcionamento do recurso de agravo ao relator.

7. Após debate da matéria entre os integrantes da sessão, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira suscitou conflito positivo de competência e o processo foi retirado de pauta e encaminhado à Presidência (Doc. Nº 97242/2019 e 97495/2019).

8. Com despacho do Presidente do TCE/MT, os autos seguiram para manifestação do Conselheiro suscitado (Doc. Nº 99278/2019).

9. O Conselheiro Guilherme Antônio Maluf reforçou sua competência para a relatoria do presente processo e citou dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Para corroborar seu posicionamento, foi ainda apresentada jurisprudência e normas regimentais de outros Tribunais de Contas (Doc. Nº 101646/2019).

10. Em seguida, a Presidência do TCE/MT determinou o envio dos autos à Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (Doc. nº 103202/2019), cuja conclusão deu-se nos seguintes termos (Doc. Nº 121432/2019):

A par disso, analisando os autos, fácil constatar, que conforme já demasiadamente asseverado **a relatoria competente para apreciar o recurso de agravo em apelo**, é aquela a qual este foi distribuído, conforme as regras de competência deste Tribunal (artigo 128-A e seguintes do RI/TCE/MT), e por conseguinte, o **relator competente será aquele que estiver no exercício das atribuições de julgador da referida relatoria**, o que atualmente **é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**, em conformidade com o entendimento doutrinário sobre o tema, as normas regimentais deste Tribunal e, ainda, **em estrita observância aos princípios do juízo natural e da segurança jurídica**.



Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, **opinamos** pela definição da competência em favor do **Conselheiro Guilherme Antônio Maluf** por ser o responsável pela relatoria da decisão agravada .

Por fim, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, **sugerimos** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno do TCE-MT.  
(grifos no original)

11. Por força de despacho da Presidência (Doc. nº 122784/2019), o processo foi enviado para o MP de Contas.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. A presente manifestação do Ministério Público de Contas limita-se ao conflito de competência instaurado nos autos, tendo em vista que o processo foi retirado da pauta de julgamento para deslinde da questão e que a matéria de mérito já foi objeto do Parecer nº 196/2019 (equivocadamente datado de 2018) (Doc. Nº 15684/2019).

14. O conflito positivo de competência foi suscitado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira em relação ao Conselheiro Guilherme Antônio Maluf por divergência de entendimentos acerca da competência para a análise do **agravo** interposto contra o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018 constante desses autos.

15. Vale frizar que este conflito tem significativa repercussão extraprocessual em virtude da necessidade de uniformização de entendimento para todos os processos similares e em razão da existência de soluções diversificadas adotadas anteriormente pelo TCE/MT em situações análogas, conforme já abordado pelos membros do TCE/MT presentes na sessão de julgamento da Primeira Câmara do dia 8/5/2019 (Doc. Nº 97242/2019). É preciso, pois, pacificar a questão no âmbito deste Tribunal de Contas.



16. A divergência decorre da interpretação da norma regimental que prevê o direcionamento ao relator da petição de agravo e de embargos de declaração interpostos contra julgamento singular (artigo 271 do RITCE/MT).

17. É imprescindível verificar, então, a referida regra.

18. A Resolução nº 14/2007 que instituiu o Regimento Interno deste Tribunal dispõe sobre o endereçamento do recurso de agravo, conforme segue:

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

19. Assim, a norma regimental direciona o agravo para o relator e faculta a ele a possibilidade de retratação, nos termos do art. 275 a seguir:

Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.

§ 3º. Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno. *(Nova redação do § 2º e inclusão do § 3º, do artigo 275 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

20. O cerne da questão está na interpretação do termo “relator” utilizado pelo RITCE/MT. De um lado, entendeu-se que a competência foi conferida à pessoa do relator que proferiu a decisão e que, por isso, previu-se a possibilidade de retratação. De outro, considerou-se que ela foi estabelecida em razão da relatoria, entendida enquanto unidade para a qual foi direcionada parcela das atribuições do TCE/MT segundo divisão/sorteio de jurisdicionados, ou seja, entendeu-se a expressão “relator” enquanto equivalente à “Juízo”.



21. A solução para o caso deve ser encontrada pela interpretação sistemática; isto é, para o Ministério Público de Contas, a melhor interpretação advém da comparação e estudo de todo o conjunto do Regimento Interno e da Lei Orgânica.

22. Quanto à Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007), nota-se que o texto legal utiliza os termos “relator”, “sua decisão” e “prolator da decisão” ao dispor sobre o recurso de agravo focando na figura do Conselheiro, Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal emissor da decisão monocrática recorrida, veja-se:

**Art. 68** Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

**§ 1º.** Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

**§ 2º.** Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo. (grifos no original)

23. Todavia, a análise da redação do art. 68 não é capaz de afastar a dúvida suscitada, pois não há menção à hipótese de vacância do cargo nesse artigo.

24. Por sua vez, a substituição de Conselheiros foi tratada nos artigos 95 e seguintes, a seguir transcritos:

**Art. 95** Os Auditores Substitutos de Conselheiro substituirão os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como nos casos de vacância do cargo, até nomeação de novo conselheiro, nos termos regimentais, e quando não convocados para substituição, presidirão a instrução de processos que lhes forem distribuídos, relatando -os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara para a qual estiverem designados, sem prejuízo das suas demais atribuições.

**Parágrafo único** Quando em substituição a Conselheiro, os Auditores Substitutos de Conselheiro terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens do titular do cargo, e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial, aplicando-se a eles os



mesmos deveres, vedações, sistemática de vitaliciedade e de férias a que se submetem os Conselheiros. **(REDAÇÃO DO ART. 95 E PARÁGRAFO ÚNICO DADA PELA LC 439/11)**

**Art. 96** A sistemática de substituição e efetiva atuação do Auditor Substituto de Conselheiro será definida em Regimento Interno, vedada a vinculação permanente entre Auditor Substituto e Conselheiro. **(REDAÇÃO DO ART. 96 DADA PELA LC 439/11)**

**Art. 97** Os Auditores Substitutos de Conselheiro ficarão vinculados aos processos conclusos que lhes forem distribuídos para relatar, até o retorno do Conselheiro afastado.

**Parágrafo único** Se o processo já estiver incluído em pauta depois de cessada a substituição, o Conselheiro relator poderá acolher o voto do Auditor Substituto de Conselheiro ou retirá-lo de pauta. **(REDAÇÃO DO ART. 97 E PARÁGRAFO ÚNICO DADA PELA LC 439/11) (grifos no original)**

25. Tendo em vista que a Lei Orgânica é norma mais geral e concisa que o Regimento interno, ela não tratou com detalhes da matéria, deixando à cargo deste a regulamentação mais específica das situações de substituição.

26. Vale observar, contudo, que ainda que não tenha tratado das situações excepcionais que estariam porvir, a Lei Complementar nº 269/2007 vinculou os Conselheiros Substitutos aos processos em substituição apenas até o retorno do Conselheiro afastado e, no caso de processo incluído em pauta de julgamento, facultou ao Conselheiro titular acolher o voto do Substituto.

27. Logo, a regra geral é o encerramento da competência dos Substitutos com o retorno do Conselheiro afastado ou, se não houve retorno, por lógica, com a nomeação do novo titular.

28. Ainda assim, a situação em análise não é tão simples.

29. Considera-se que isoladamente o artigo 97 também não é capaz de resolver o conflito, tendo em vista que no caso de agravo já houve o julgamento singular e persiste a dúvida quanto à competência para o juízo de retratação, pois o art. 68, § 2º, fala explicitamente em “sua decisão” e em “prolator da decisão” para concessão de efeito suspensivo.



30. Há que se analisar mais detidamente, então, a regulamentação feita pelo Regimento Interno e o sentido do termo “relator” por ele utilizado.

31. O art. 63 do RITCE/MT dispõe que a competência do relator cessa com o voto, salvo o caso de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração. Isso se dá justamente porque ao relator é conferido dever de analisar a admissibilidade desses recursos e a possibilidade de retratação da decisão recorrida, nos termos do *supra* citado artigo 275.

32. O artigo 275, conforme visto, utiliza apenas a palavra “relator” em sua redação, sem fazer menção específica à pessoa do julgador. Daí nasceu o presente conflito.

33. De toda forma, a competência é normalmente distribuída segundo as unidades de divisão de jurisdição dentro de um Tribunal. Nesse ponto, vale citar o entendimento da consultoria jurídica do Tribunal de Contas que assim afirmou em seu parecer (Doc. Nº 121432/2019, fl. 7):

Assim interpretando, temos que **o fenômeno da competência relaciona-se com o órgão jurisdicional** (no caso do poder judiciário, o juízo ou vara), e não com o funcionário público que exerce a função jurisdicional (julgador), tanto é, que **competente ou incompetente**, na acepção técnica correta de interpretação, **é o juízo, e não o juiz. Este pode ser suspeito ou impedido, fenômenos que se relacionam com a pessoa física do julgador, e não com o órgão jurisdicional.** (grifos no original)

34. Em contrapartida, excepcionalmente são encontradas no Direito Brasileiro e nos regimentos Internos de Tribunais algumas situações em que a competência seja direcionada à pessoa natural do julgador.

35. A própria manifestação do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf faz referência, nesse sentido, ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

36. No âmbito do TCE/MT, há uma situação em que o Regimento Interno estabeleceu expressamente o vínculo do processo com a pessoa do



Conselheiro. Na hipótese de alteração na composição das Câmaras, prevista no art. 30-D, parágrafo único, o RITCE/MT previu a manutenção de processos com o Conselheiro para o qual os autos foram anteriormente distribuídos, impondo a adequação da distribuição futura para atender à regra do artigo 30-A. Cita-se:

**Art. 30-D.** Havendo alteração na composição da Câmara, devem ser feitas adequações para manutenção da regra do artigo 30-A, respeitada a distribuição de processos anteriormente feita àquele que for transferido de uma Câmara a outra.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro, levará consigo os feitos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do outro órgão colegiado. *(Redação do artigo 30-D consolidada na Resolução Normativa nº 32/2012).* (grifos no original)

37. Veja-se que na referida norma foi expressamente utilizado o termo “Conselheiro” para se referir à pessoa e não a palavra “relator”.

38. Além disso, o art. 128-E, *caput* e § 3º, do RITCE/MT estabeleceu que a cada biênio as unidades gestoras serão distribuídas aos relatores e que os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto que deixar o cargo serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga. Eis o teor da norma:

**Art. 128-E.** A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128-A e seguintes *(Nova redação do caput do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)*

**§ 1º.** Ao Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento.

**§ 2º.** Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

**§ 3º.** Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104. *(Nova redação do § 3º, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).* (grifos no original)



39. À vista dessas regras, nota-se que o RITCE/MT, quando desejou se referir à pessoa natural do julgador (*vide* parágrafo terceiro acima), o fez nomeando-o pelo cargo de Conselheiro ou Conselheiro Substituto.

40. Diversamente, o termo “relatores” foi utilizado pelo art. 128-E, *caput*, em referência à unidade para a qual são distribuídos os processos. Aqui, restou claro que o Regimento referiu-se aos relatores entendendo-os enquanto juízo.

41. Outrossim, o texto do parágrafo terceiro explicitamente transfere os processos ao atual ocupante da vaga, no caso de vacância do cargo, ressaltando a atuação do Conselheiro Substituto até o novo provimento, nos termos do art 104, I.

42. **Pela interpretação sistemática do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas conclui que a palavra “relator” foi utilizada pelo inciso II do artigo 271 também para designar uma unidade de divisão de jurisdição dentro do Tribunal, considerando que não houve menção expressa à pessoa do julgador feita em outros artigos.**

43. Desse modo, a análise deste recurso de agravo há de ficar adstrita, num primeiro momento, ao relator que efetivamente ocupa a vaga da relatoria na qual tramita o processo, a quem compete posteriormente remeter o recurso ao Plenário.

44. Consoante exposto, no caso dos autos, o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018 foi proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira proferiu enquanto responsável interino da relatoria que hoje está sob a titularidade do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf.

45. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas conclui que a competência para análise deste agravo pertence ao Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, atual titular da vaga.**



46. Não obstante a conclusão exposta, salienta-se que esse entendimento acarreta prejuízo à efetividade da norma prevista na Lei Orgânica que permite o juízo de retratação da decisão recorrida no caso de agravo, ao passo que, advindo a nomeação de novo Conselheiro, ou fica suprimida a possibilidade de retratação nos processos com julgamento singular anterior, ou a retratação, uma vez efetivada, torna-se verdadeira reforma monocrática da decisão prolatada por outro julgador.

47. É oportuno lembrar, porém, que o artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, o qual consubstanciava o princípio da identidade física do Juiz, não foi reproduzido no CPC de 2015. Faz-se o referido registro diante da subsidiariedade da aplicação das normas do Código de Processo Civil aos processos de competência deste Tribunal de Contas (art. 144 do RITCE/MT).

48. Por fim, destaca-se que o direito é dinâmico por natureza e que a conclusão do Ministério Público de Contas aqui exposta, bem como o julgamento deste conflito de competência, podem fomentar o estudo da matéria pelos membros do Tribunal de Contas para avaliação da necessidade de eventuais alterações regimentais.

### 3. CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela definição de competência do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf para análise do agravo interposto nos presentes autos.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de junho de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.